



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000064/2001-79  
Recurso nº : 151.100  
Matéria : IRPJ – Ex.: 1997  
Recorrente : RETIMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007  
Acórdão nº : 107-09.054

**INCONSTITUCIONALIDADE – LEI TRIBUTÁRIA – SÚMULA Nº 2:** O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

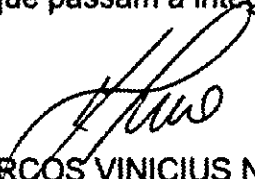
**IRPJ – COMPENSAÇÃO PREJUÍZOS FISCAIS – TRAVA DOS 30% - SÚMULA nº 3:** Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

**JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – SÚMULA Nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

**PENALIDADE – MULTA DE OFÍCIO.** A declaração inexata enseja a aplicação do disposto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RETIMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRÉSIDENTE

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000064/2001-79  
Acórdão nº : 107-09.054

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE, JAYME JUAREZ GROTTTO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 13830.000064/2001-79  
Acórdão nº : 107-09.054

Recurso nº : 151.100  
Recorrente : RETIMOTOR RETÍFICA DE MOTORES LTDA.

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre auto de infração, cuja exigência do IRPJ decorre da compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, nos termos da Lei nºs. 8.981/95, art. 42 caput e 9.065/95, art. 12 e 15 e, de excesso de retiradas de administradores acima do limite permitido pelo art. 296 do RIR/94, relativas ao ano-calendário de 1996.

Na impugnação a contribuinte somente discute a infração relativa à compensação de prejuízos fiscais em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado. A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente.

A ciência do lançamento da decisão de primeira instância se deu em 31.05.2005 e o recurso foi apresentado em 30.06.2005. Foi apresentada a relação de bens para arrolamento.

No recurso, a contribuinte argumenta que por diversas razões, as quais discorre, que as autoridades administrativas embora não tenham competência para declarar a inconstitucionalidade das leis, devem sim, quando se convencerem que determinado Estatuto legal que dá suporte à prática de seus atos se mostrar inconciliável com a Lei Suprema, deixar de lhes aplicar.

Alega que por diversos motivos que expõe, não se pode estabelecer limitações à utilização do saldo de prejuízos, vez que se assim não fosse, o imposto de renda recairia sobre uma parcela do patrimônio e não sobre a renda ou lucro, o que se mostraria colidente tanto com o CTN como com a Constituição Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000064/2001-79  
Acórdão nº : 107-09.054

Alega que com a edição da Lei nº 9.065/95, o disposto no art. 42 da Lei nº 8.981/95 foi revogado e a limitação de 30% somente se aplica aos prejuízos ocorridos a partir do ano-calendário de 1996, não atingindo os prejuízos já existentes em razão do direito adquirido e do princípio da irretroatividade das leis. Argüi ofensa aos princípios da igualdade e da capacidade contributiva.

Discute o lançamento da multa. Argüi confisco por vedação ao art. 150, IV da Constituição Federal.

Também discute a exigência dos juros calculados pela Taxa Selic por entender serem incompatíveis com o art. 161 do CTN e com o art. 192 da Constituição Federal. Acrescenta que em 23.04.2002, o STJ pacificou o entendimento de ilegalidade e inconstitucionalidade em relação a essa matéria.

É o relatório.



Processo nº : 13830.000064/2001-79  
Acórdão nº : 107-09.054

## VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A contribuinte discute a limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido, a exigência da multa de ofício de 75% e a aplicação da taxa de juros Selic.

Quanto aos argumentos de que autoridades administrativas julgadoras podem deixar de aplicar leis quando estas se mostrarem inconciliáveis com a CF, e sobre a discussão de inconstitucionalidade de leis aplica-se o disposto na Súmula nº 2: *O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.* Ora, deixar de aplicar uma lei inconciliável com a CF, nada mais é do que considera-la inconstitucional.

Em relação à limitação da compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro líquido, aplica-se a Súmula nº 3: *Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Em relação à taxa de juros Selic, aplica-se a Súmula nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13830.000064/2001-79  
Acórdão nº : 107-09.054

*pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.*

Quanto à exigência da multa de ofício de 75%, esta é devida em razão de declaração inexata, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Os fatos se subsumem perfeitamente a esse dispositivo legal. Em relação ao argumento de confisco, aplica-se o teor da súmula nº 2 transcrita no presente voto.

Do exposto, oriento meu voto, para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 24 de maio de 2007.

  
ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA